



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2011

(em apenso o Projeto de Lei n.º 3.979, de 2012)

Institui o sistema de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

Autor: Deputado Francisco Floriano

Relator: Deputado Roberto de Lucena

Primeiramente, cumpre informar que fui relator deste Projeto de Lei, em 26 de maio de 2011, ao qual está apensado o PL nº 3979/2012 e apresentei parecer pela aprovação, cuja proposta é muito semelhante a essa.

O presente projeto de lei versa sobre a criação do sistema de prevenção à síndrome alcoólica fetal (SAF), para orientar, na rede pública de saúde, as gestantes sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas e outras bebidas psicoativas durante a gravidez. Define ainda que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, entrando em vigor na data da publicação.

Justifica o autor a iniciativa pela necessidade de intervir em uma situação que vitima grande número de crianças. O consumo daquelas substâncias durante o período gestacional, conforme comprovado em estudos científicos, aumenta em muito o risco de malformações e enfermidades congênitas.



II - VOTO DO RELATOR

A Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) é uma condição congênita incurável, irreversível e potencialmente grave. Ao contrário de outras síndromes análogas, contudo, tem causa conhecida e é perfeitamente evitável. É o consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez a causa única da SAF, e a abstinência durante a gravidez a medida única e suficiente para evitá-la.

O avanço do conhecimento científico muitas vezes incomoda por contrariar crenças tradicionais, outras tantas, vem confirmar, com dados objetivos, o que sempre afirmara o bom senso. Neste caso está, certamente, o uso de álcool e substâncias psicoativas por mulheres grávidas, tradicionalmente evitado e desaconselhado. Ocorre, infelizmente, que algumas pessoas, consumidoras contumazes, resistem a abster-se, criando subterfúgios e minorando a situação. Não é, contudo, possível refutar os fatos. A síndrome alcoólica fetal é real e a quem recuse admitir, não cabe recriminar ou hostilizar. Cabe, sim, informar e esclarecer da melhor maneira possível.

O presente projeto vem para disponibilizar na rede pública de atendimento à saúde a todas as gestantes esse importante conhecimento. Existe uma única maneira de evitar a SAF: a abstinência. A implantação de tal programa pode ter inclusive um efeito multiplicador. Mães que interrompam o uso de bebidas e outras substâncias durante a gestação, pelo bem de suas crianças, podem, sim, permanecer assim por quanto tempo se disponham, pelo seu próprio bem e de toda a família.

Cumprando informar que, dada a importância do presente projeto e a necessidade de se criar um programa específico contra a Síndrome Alcoólica Fetal, o meu voto está apreciando tão somente o mérito do Projeto de Lei, pois a questão de constitucionalidade, por óbvio, é matéria que cabe à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ao analisar o mérito do PL nº 3979/2012, do qual também sou relator, decidi apresentar um substitutivo ao projeto apenas com pequenas alterações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão, apresento meu parecer, pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2011 e de seu apenso, na forma de substitutivo, apresentando pequenas alterações.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

COMISSÃO de Seguridade Social e Família

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2011

(em apenso o Projeto de Lei n.º 3.979, de 2012)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o sistema de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

Autor: Deputado Francisco Floriano

Relator: Deputado Roberto de Lucena

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o sistema de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal – SAF.

Artigo 2º - Esta Lei tem por objetivo a orientação das gestantes usuárias da rede pública de saúde para os riscos do consumo de bebidas alcoólicas e demais substâncias psicoativas durante a gravidez.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas por meio de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator